



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 2512-87.2010.6.04.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA E OUTRO
JUIZ AUXILIAR DO TRE: DIMIS DA COSTA BRAGA

DECISÃO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo representado CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, em razão da sentença prolatada nos autos, a qual acolheu a procedência do pedido e determinou a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.507/97, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Peça dos embargos às fls. 92/99.

Alega o representa, em síntese:

- 1) a existência de **contradição** na sentença, por ter afirmado acerca da necessidade de degravação dos excertos em que se pretendia comprovar a existência do fato alegado, sem, porém, considerar a necessidade de transcrição de todo o contexto da entrevista, o que ensejaria alteração na interpretação da mensagem;
- 2) outra vez, **contradição**, por haver sido fundamentada a sentença no art. 36-A, I da Lei 9.504/97, porém referindo-se à conduta descrita no art. 45 da mesma lei;
- 3) **omissão**, por haverem sido analisados “trechos soltos” da entrevista e não o contexto completo.

Em contrarrazões (fls. 104/106) pugna o *parquet* pela rejeição dos embargos, tendo em vista que os mesmos procuram rediscutir o mérito da causa.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe observar que os presentes embargos não satisfazem o requisito de admissibilidade exigido pela legislação processual civil, uma vez que os argumentos usados para a fundamentação atacam o mérito da questão em si, visando a modificação do entendimento acerca da existência de propaganda eleitoral antecipada.

Em verdade, não traz o recorrente qualquer demonstração de que houve alguma omissão ou contradição no julgado. O que pretende o recorrente é a modificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

da decisão, sob uma suposta alegação de omissão ou contradição, estas que são absolutamente inexistentes, de forma que o recurso não merece conhecimento, pois inadequado à pretensão.

À alegação de que a entrevista não tenha sido analisada em seu conjunto não corresponde à verdade: apenas este Juízo se limitou a mencionar o que era efetiva propaganda antecipada, pois ao Juiz não cumpre se deter em tudo por tudo que seja alegado pelas partes. A pretensão do embargante, de que a o julgamento se desse na forma que mais lhe agrada, ante a melhor jurisprudência pátria não merece guarida como já se decidiu:

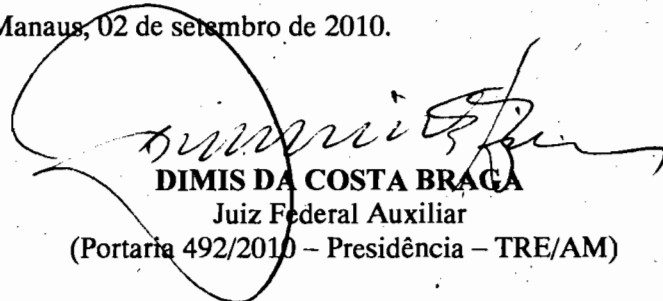
"...o magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Souza Ribeiro, AC-546836, DJU:15/02/2008, p. 1356)"

Assim, o recurso eleito não é o adequado para se rediscutir o mérito da questão, considerando que somente deverá ser interposto para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se observa *in casu*.

Destarte, com base na fundamentação esposada, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. R. I.

Manaus, 02 de setembro de 2010.


DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal Auxiliar
(Portaria 492/2010) – Presidência – TRE/AM)